

Orientações Consultoria de Segmentos

Restituição de ICMS ST MG – Obrigações
Acessórias

04/12/2020





| | |
|--|----|
| | 0 |
| 1 Questão | 2 |
| 2 Normas Apresentadas pelo Cliente | 2 |
| 3 Análise da Consultoria | 6 |
| 3.1 Fato Gerador Presumido E Não Realizado até 28/02/2019 | 8 |
| 3.2 Fato Gerador Presumido E Não Realizado a Partir de 01/03/2019 | 9 |
| 3.3 Restituição Aspecto Quantitativo – Operação Interna com Consumidor Final | 13 |
| 3.4 Inclusão / Exclusão de Mercadorias na sistemática da Substituição Tributária | 19 |
| 4 Conclusão | 21 |
| 5 Informações Complementares | 22 |
| 6 Referências | 22 |
| 7 Histórico de alterações | 22 |



1 Questão

A empresa, uma distribuidora de produtos farmacêuticos, estabelecida no Estado de Minas Gerais, solicita apoio na geração dos registros 88TITNF e 88STES, já que adquiriu produtos com incidência de ICMS retido por Substituição Tributária, fora da sua Unidade Federativa e alguns destes produtos foram excluídos desta sistemática com a vigência do convênio 146/15.

Estes produtos estavam em seu estoque após 01/01/16, (data pela qual passou a vigorar o referido convênio), e de acordo com o cliente, usuário da linha de produtos Microsiga-Protheus, a distribuidora possui direito à restituição de ICMS ST, e para isto precisa entregar os registros 88TITNF e 88STES obrigatoriamente.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como embasamento legal ao seu entendimento as seguintes normas:

**RESOLUÇÃO Nº 4.855, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015
(MG de 30/12/2015)**

Dispõe sobre a apuração do estoque e do respectivo imposto, em decorrência da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária e de situações a elas correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e considerando o disposto no art. 46, § 7º, da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a apuração do estoque de mercadorias e do respectivo imposto, em decorrência da inclusão ou da exclusão das mesmas no regime de substituição tributária, para os fins de pagamento ou de restituição.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se, também, nas hipóteses de:

I - aumento ou redução da carga tributária após a retenção, apuração ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária;



II - concessão ou de cassação, revogação, não renovação ou qualquer outra circunstância que interrompa a vigência de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes.

A resolução apresentada, altera os dispositivos do Anexo XV do Regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais, introduzindo as regras para a restituição dos valores de ICMS retido por Substituição Tributária, por contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, pelo regime normal de apuração e por um regime especial.

Anexo XV do RICMS de MG

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO EM VIRTUDE DA EXCLUSÃO DE MERCADORIA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O contribuinte que possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações deixaram de ser alcançadas pelo regime de substituição tributária será restituído do ICMS que incidiu sobre operações com a mercadoria, a título de operação própria ou por substituição tributária.

[...]

Art. 24. O imposto será restituído:

I - para os contribuintes que adotam o regime normal de apuração do ICMS:

a) mediante creditamento na escrita fiscal do contribuinte, na hipótese de exclusão de mercadoria do regime de substituição tributária;

b) na forma prevista no Anexo XV do RICMS, na hipótese de redução de carga tributária após a retenção, apuração ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária;

II - para as microempresas ou empresas de pequeno porte, mediante compensação com o valor o ICMS devido em cada mês.

§ 1º Para a restituição de que trata o inciso II do caput, o contribuinte deverá:

I - preencher no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), o campo destinado a informar a parcela de receita do ICMS com isenção no quadro "Exigibilidade suspensa, Imunidade, Isenção/Redução, Lançamento de Ofício" da atividade "Revenda de Mercadorias Exceto para o Exterior", com valor suficiente para a compensação do ICMS devido no mês, limitado ao valor a ser restituído;

II - caso o valor total a ser restituído seja superior ao montante de ICMS devido no mês, o saldo remanescente será utilizado nos meses subsequentes, observado o disposto no inciso I deste parágrafo.



Art. 25. O estabelecimento do contribuinte que obteve o regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes poderá se apropriar integralmente na EFD, observado o disposto na legislação relativamente ao creditamento do imposto, dos valores do ICMS corretamente destacados nas notas fiscais de aquisição das mercadorias sujeitas à substituição tributária, bem como dos valores calculados mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente ao valor de entrada da mercadoria, no caso de aquisição junto a contribuinte substituído ou que tenha efetuado o recolhimento do imposto na forma do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, limitado ao valor do ICMS cobrado nas operações anteriores e corretamente informado na nota fiscal de entrada, nos termos do art. 37 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, sem prejuízo ao disposto no § 4º.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o estabelecimento detentor do regime deverá promover:

I - o lançamento do ICMS corretamente destacado nas notas fiscais de aquisição, no campo 07 do registro C190 da EFD;

II - o lançamento do valor do ICMS calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente ao valor de entrada da mercadoria, no caso de aquisição junto a contribuinte substituído ou que tenha efetuado o recolhimento do imposto na forma prevista no art. 14 da parte 1 do Anexo XV do RICMS, no campo 07 do registro C197 da EFD, utilizando no campo 02 o código de ajuste por documento fiscal MG10000022.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a base de cálculo correspondente ao valor de entrada da mercadoria, no caso de aquisição junto a contribuinte substituído ou que tenha efetuado o recolhimento do imposto na forma prevista no art. 14 da parte 1 do Anexo XV do RICMS será limitada à importância sobre a qual incidiu o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao valor do ICMS corretamente destacado nas notas fiscais de aquisição, bem como aos valores calculados mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente ao valor de entrada da mercadoria, no caso de aquisição junto a contribuinte substituído ou que tenha efetuado o recolhimento do imposto na forma do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, nas operações com mercadorias não abrangidas pelo regime.

§ 4º Na hipótese de entrada de mercadorias que sejam alcançadas por redução de base de cálculo ou decorrentes de operações interestaduais, cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto, o valor do imposto relativo à aquisição ou recebimento da mercadoria deverá ser calculado com as limitações previstas no RICMS ou em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.



Art. 26. O contribuinte que adotar o regime normal de apuração do ICMS, para os efeitos de restituição, deverá:

I - entregar à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito arquivo eletrônico ou demonstrativo, observado o disposto nos arts. 25 e 26 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS;

II - transmitir o arquivo digital que deverá conter os dados relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD), se obrigatória, dos registros do Bloco H, incluindo o registro H005, utilizando no campo 04 o motivo 02 "Na mudança da forma de tributação da mercadoria (ICMS)", bem como o registro H010 e o registro H020;

III - emitir, após verificação das informações pela Delegacia Fiscal, Nota Fiscal, para aposição de visto, contendo as seguintes indicações:

- a) como destinatário, o próprio emitente;
- b) como natureza da operação, Restituição de ICMS ST/Estoque;
- c) como CFOP, o código 1.603;
- d) no campo Informações Complementares a expressão: "Restituição de ICMS/ST/Estoque - art. 26 da Resolução nº 4855/2015".
- e) no campo Valor Total da Operação, o valor do ICMS a ser creditado;

§ 1º Na emissão de NF-e deverá ser preenchida como finalidade de emissão "3 - NF-e de ajuste", conforme Manual de Orientação do Contribuinte, disponibilizado no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

§ 2º A Nota Fiscal emitida na forma do inciso III do caput será escriturada, no período de apuração de sua emissão, nos registros C100 e filhos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), no campo 06, com o código de situação 08, devendo o contribuinte inclusive apresentar o registro C195 correspondente a observação ""Nota Fiscal - art. 26 da Resolução nº 4855/2015" e lançar um ajuste de documento referente a "Outro Créditos" com o código MG10000013 no registro C197, campo 2, e o valor do ICMS creditado, no campo 7.

§ 3º O valor do ICMS a ser creditado será lançado no campo 70 do quadro "Outros Créditos" da DAPI 1.

Art. 27. O contribuinte optante pelo Simples Nacional, para os efeitos de restituição, deverá:

I - entregar à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito arquivo eletrônico ou demonstrativo, observado o disposto nos arts. 25 e 26 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS;

II - entregar à Delegacia Fiscal o Resumo do Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias e do Imposto Devido a Título de Substituição Tributária, impresso a partir do programa a que se refere o art. 17;

III - emitir, após verificação das informações pela Delegacia Fiscal, Nota Fiscal, para aposição de visto, contendo as seguintes indicações:

- a) como destinatário, o próprio emitente;
- b) como natureza da operação, Restituição de ICMS ST/Estoque;



c) como CFOP, o código 1.603;

d) no campo Informações Complementares a expressão: "Restituição de ICMS/ST/Estoque - art. 26 da Resolução nº 4855/2015".

e) no campo Valor Total da Operação, o valor do ICMS a ser restituído;

Art. 28. Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu protocolo, o contribuinte poderá se restituir do valor objeto do pedido.

Art. 29. O disposto no artigo anterior bem como o visto no documento fiscal emitido para fins de restituição do imposto não implicam reconhecimento da legitimidade dos créditos nem homologam os lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

É preciso avaliarmos algumas considerações e esclarecermos alguns conceitos sobre a restituição do ICMS retido por substituição tributária, antes de disponibilizarmos uma orientação sobre o assunto:

- ✓ O que é a restituição do ICMS retido por substituição tributária?

A substituição tributária em regra geral, prevê a restituição do ICMS pago por antecipação nas hipóteses em que o fato gerador presumido não acontece, ou seja, quando a saída subsequente que deveria ocorrer e que ensejou a retenção não acontece. O fato gerador presumido e não realizado se caracteriza pela não ocorrência de uma operação posterior por motivo de perda, roubo, quebra, extravio, inutilização ou consumo de mercadoria, salvo disposição em contrário previsto em legislação específica estadual. Na ocorrência de qualquer destas situações, cada Estado estabelece as normas que aplicará para restituir o imposto aos contribuintes que o recolheram antecipadamente.

Outro tipo cabível de restituição ou complementação de imposto, ao início e ao término do regime de substituição tributária para uma mercadoria, quando é necessário que os contribuintes **substituídos** (atacadistas /distribuidores /



varejistas), ou seja, aqueles que recebem as mercadorias com o ICMS retido, ou os que fazem pagamento pela entrada, enquadrados ou não no Simples Nacional, **devem** levantar os estoques dos produtos que irão entrar no regime ou que dele sairão. O estoque que é levantado no final do expediente do dia anterior ao término do regime de substituição tributária tem como finalidade determinar o ICMS que o detentor deste estoque tem para aproveitar como crédito, pois, a partir dali, tributará as saídas de tais produtos. Isto porque, o estoque que ele possui ao final deste último dia já teve seu ICMS pago por substituição tributária. Este procedimento evita que a mercadoria seja tributada novamente.

✓ Quem tem direito a restituição?

As operações sujeitas à substituição tributária normalmente não geram crédito para o adquirente, pois a suposição é de que este fará suas vendas posteriores utilizando a mesma forma de tributação, ou seja, considerando que o ICMS devido em toda a cadeia de comercialização do produto já foi recolhido. Assim, as situações em que uma operação sujeita à substituição tributária pode gerar crédito do ICMS para o adquirente são aquelas nas quais o adquirente realizará posteriores operações com tributação normal, ou seja, sem aplicação da substituição tributária, quebrando a cadeia de tributação iniciada com a retenção.

Desta forma, o estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária pode ser restituído do valor do imposto pago, se ocorrer uma das seguintes situações:

- 1) Saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;
- 2) Saída amparada por isenção ou não-incidência;
- 3) Perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

Na ocorrência da inclusão ou exclusão de mercadoria do regime de substituição tributária, o contribuinte substituído deverá observar o convênio 146/2018, e realizar os procedimentos cabíveis a complementação ou restituição do imposto.

Como o contribuinte poderá se restituir do valor do ICMS retido por Substituição Tributária?

De acordo com a data do fato gerador presumido e não realizado, o contribuinte deverá adotar critérios diferenciados para solicitar a restituição do ICMS ST. Os critérios estão estabelecidos nos artigos 25 a 31 do Anexo XV do RICMS ST.

No aspecto quantitativo, no qual a base presumida do imposto pode necessitar de complementação ou permitir a restituição ao contribuinte, deverão ser cumpridos os procedimentos estabelecidos nos artigos 31-C a 31-J do Anexo XV do RICMS ST.



Já para a restituição de ICMS ST das operações com mercadorias incluídas ou excluídas do regime de substituição tributária, o contribuinte mineiro deverá adotar os critérios estabelecidos na Resolução 4855/2015.

3.1 Fato Gerador Presumido E Não Realizado até 28/02/2019

Para a hipótese da saída para estabelecimento contribuinte situado em outra unidade da Federação:

- ✓ Requerimento de Restituição do ICMS - Substituição Tributária - formulário modelo 06.01.01, preenchido e assinado de acordo com documento de identidade (em 02 vias);
- ✓ Originais das notas fiscais preenchidas, conforme o caso, nos termos dos Artigos 27, 28 ou 29, todos do Anexo XV RICMS/02. Deve ser emitida uma nota fiscal para cada período de referência.
- ✓ Planilha Resumo do Pedido de Restituição de ICMS/ST, em arquivo eletrônico e de forma impressa conforme modelo disponibilizado pela SEF-MG (obrigatória para contribuintes que não emitem documentos fiscais por processamento eletrônico de dados).
- ✓ Planilha Resumo Geral por Produto, em arquivo eletrônico e de forma impressa conforme modelo disponibilizado pela SEF-MG (obrigatória para contribuintes que emitem documentos fiscais por processamento eletrônico de dados).
- ✓ Planilha de Notas Fiscais de Saídas Restituíveis, que justificam a solicitação de restituição, em arquivo eletrônico e de forma impressa conforme modelo disponibilizado pela SEF-MG.
- ✓ Comprovante de entrega do (s) arquivo (s) eletrônico (s) contendo os registros obrigatórios previstos no Anexo VII do RICMS/02, inclusive os tipos 88STES e 88STITNF.
- ✓ Outros documentos que justifiquem a solicitação de restituição.
- ✓ Para a hipótese de saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra Unidade da Federação (Art. 30, Anexo XV do RICMS/02):
- ✓ Nos casos de ST firmada por meio de protocolo ou convênio, cópia da GNRE relativa ao imposto retido em favor da UF destinatária.

Para a hipótese de saída amparada por isenção ou não-incidência (Inc. II do Art. 23, Anexo XV do RICMS/02

- ✓ Declaração de Exportação averbada, quando for o caso.

Para a hipótese de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda (Inciso III do Art. 23 do Anexo XV do RICMS/02):

- ✓ Boletim de Ocorrência, em se tratando de roubo ou sinistro.



- ✓ Laudo de Perícia/Bombeiro, em se tratando de incêndio, enchente e desmoronamento.
- ✓ Laudo da Vigilância Sanitária, no caso de deterioração de alimentos/bebidas, medicamentos ou ração.
- ✓ Laudo da Seguradora.

3.2 Fato Gerador Presumido E Não Realizado a Partir de 01/03/2019

O contribuinte não terá mais que protocolar na secretaria fazendária do Estado, pedido de restituição do imposto retido ou do imposto da operação própria (previsto no artigo 66, § 10º do anexo XV, RICMS MG), se optar pelas modalidades de crédito ou abatimento. O contribuinte poderá se apropriar do valor que possui a restituir, cumprindo os requisitos estabelecidos nos artigos 25 a 31 do Anexo XV, do RICMS MG.

Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte deverá gerar e transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao período de referência, arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII, bem como arquivo digital conforme leiute publicado em Portaria do Subsecretário da Receita Estadual, relativo às mercadorias que ensejaram a restituição.

[...]

Art. 25-A - O contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital - EFD - deve transmitir os registros C180, C185, C330, C380, C430, C480, H030, 1250 e 1255, devidamente preenchidos conforme os modelos dos documentos fiscais emitidos e o perfil de enquadramento na EFD, em substituição à apresentação dos registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", mencionados no art. 25 desta parte.

[...]

Quando a restituição for relacionada ao ressarcimento junto ao substituto tributário, deverá emitir uma Nota Fiscal Eletrônica (NF-e, modelo 55). O destinatário deste documento será o substituto e este documento deverá ser apresentado à Delegacia Fiscal em que estiver vinculado, seguindo os procedimentos estabelecidos no art. 27, do Anexo XV, RICMS MG, conforme abaixo:



Anexo XV RICMS MG

[...]

Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

§ 1º A nota fiscal de que trata o caput conterà, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

I - nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;

II - como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";

III - no campo Informações Complementares da nota fiscal:

a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;

b) a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS". (570) § 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:

I - pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST";

II - pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por Ressarcimento de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)".



Na restituição por abatimento, o contribuinte deverá emitir uma Nota Fiscal Eletrônica (NF-e, modelo 55) em seu próprio nome, como destinatário e este documento deverá ser apresentado à Delegacia Fiscal em que estiver vinculado, seguindo os procedimentos estabelecidos no art. 28, do Anexo XV, RICMS MG, conforme abaixo:

[...]

Art. 28. Na hipótese de restituição mediante abatimento de imposto devido pelo contribuinte a título de substituição tributária, o contribuinte emitirá nota fiscal em seu próprio nome e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de restituição, que será exarada na própria nota fiscal.

§ 1º A nota fiscal de que trata o caput deverá conter, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto: (570) I - como natureza da operação: "Restituição de ICMS/ST"; (570) II - no campo Informações Complementares da nota fiscal:

a) o valor do imposto objeto de restituição;

b) a expressão: "Restituição de ICMS/ST- art. 28 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".

§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de restituição, será escriturado pelo emitente, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por restituição de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)".

Na restituição por creditamento, o contribuinte deverá emitir uma Nota Fiscal Eletrônica (NF-e, modelo 55) em seu próprio nome, como destinatário e este documento deverá ser apresentado à Delegacia Fiscal em que estiver vinculado, seguindo os procedimentos estabelecidos no art. 29, do Anexo XV, RICMS MG, conforme abaixo:



Art. 29 - Na hipótese de restituição mediante creditamento na escrita fiscal, o contribuinte emitirá nota fiscal em seu próprio nome e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de restituição, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

§ 1º A nota fiscal de que trata o caput deverá conter, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

I - como natureza da operação: "Restituição de ICMS/ST";

II - no campo Informações Complementares da nota fiscal:

a) o valor do imposto objeto de restituição;

b) a expressão: "Restituição de ICMS/ST - art. 29 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".

§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de restituição, será escriturado pelo emitente, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto devido por suas próprias operações ou prestações, no quadro Outros Créditos, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por Restituição de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)".

Na Restituição de ICMS ST por saída de mercadoria para outra UF, o contribuinte deverá apresentar uma cópia da Guia de Recolhimento (GNRE) ou outro documento de arrecadação que comprove o recolhimento do imposto em favor da UF Destinatária à Delegacia Fiscal em que estiver vinculado, seguindo os procedimentos estabelecidos no art. 30, do Anexo XV, RICMS MG, conforme abaixo, caso escolha a modalidade de ressarcimento junto ao substituto tributário. Se escolher as outras modalidades (credito ou abatimento), deverá emitir os documentos já mencionados anteriormente.

Art. 30. Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, o contribuinte deverá:

I - apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou de outro documento de arrecadação admitido, relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da unidade da



Federação destinatária, se for o caso, no prazo de trinta dias, contados da entrega dos arquivos de que trata o art. 25 desta Parte, se optar pela restituição na modalidade ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição;

II - manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, o documento comprobatório da retenção ou do recolhimento do ICMS ST em favor da unidade da Federação destinatária, quando devido, sob pena de ter estornado o valor lançado a título de restituição na hipótese de descumprimento da intimação para apresentação do citado documento.

Parágrafo único - É vedado visar o documento fiscal emitido para fins de ressarcimento pelo contribuinte que deixar de cumprir a obrigação prevista no inciso I do caput, até sua regularização.

Art. 31. O visto no documento fiscal emitido para fins de restituição do imposto na modalidade ressarcimento não implica o reconhecimento da legitimidade dos créditos nem homologa os lançamentos efetuados pelo contribuinte.

3.3 Restituição Aspecto Quantitativo – Operação Interna com Consumidor Final

O contribuinte substituído que praticar operação interna de venda ao consumidor final, cuja o valor seja inferior ao da base de cálculo presumida de ICMS ST, deverá adotar procedimentos especificados nos artigos de **31-A à 31-J do Anexo XV, RICMS MG**, para solicitar a restituição ou a complementação do valor do tributo:

[...]

Art. 31-C - Nos casos em que o fato gerador se realizar por um valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS ST, o contribuinte que houver praticado a operação interna de circulação da mercadoria a consumidor final fará jus à restituição, observado o disposto nesta subseção.

§ 1º - Somente fará jus à restituição a que se refere o caput, o contribuinte que não tiver realizado o repasse do valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou, caso em que os documentos comprobatórios deverão ser mantidos à disposição do Fisco.

§ 2º - Para fins de cálculo da restituição de que trata o caput, quando as notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias tiverem sido emitidas por contribuintes substituídos sem a



observância do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 37 desta parte, o Fisco poderá utilizar o menor valor de base de cálculo do ICMS ST informado no registro "88STITNF" ou nos campos do Grupo relativo ao Código de Situação Tributária - CST - 60 ou Código de Situação Tributária da Operação no Simples Nacional - CSOSN - 500.

§ 3º - A restituição do ICMS ST de que trata o caput também é devida ao contribuinte substituído na saída de mercadoria para outra unidade da federação promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte quando destinada a consumidor final não contribuinte.

Art. 31-D - A restituição de que trata o art. 31-C corresponderá à aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre o montante relativo à diferença entre o valor da base de cálculo presumida do ICMS ST da mercadoria constante do documento fiscal que acobertou sua entrada e o valor da mesma mercadoria em operação interna destinada a consumidor final, limitada ao valor do ICMS ST constante da nota fiscal de entrada.

§ 1º - Nas hipóteses em que não for possível estabelecer a correspondência entre a mercadoria que ensejou a restituição e sua respectiva base de cálculo presumida do ICMS ST, deverá ser utilizado o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS ST apurado com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas até a quantidade de mercadorias existente em estoque, na data da respectiva operação destinada a consumidor final, limitado ao valor unitário médio do ICMS ST relativo ao estoque.

§ 1º-A - O estabelecimento distribuidor de combustíveis que comercializar gasolina "C", resultante da mistura de gasolina "A" com AEAC, ou óleo diesel "B", resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel "B100", cuja mistura seja realizada pelo próprio estabelecimento, deverá considerar como base de cálculo presumida do ICMS ST para a gasolina "C" ou o óleo diesel "B", o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS ST apurada com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas de gasolina "A" ou óleo diesel "A" até a quantidade destas mercadorias existente em estoque, na data da respectiva operação com gasolina "C" ou óleo diesel "B" destinada a consumidor final, devendo efetuar os ajustes previstos nos §§ 1º-A e 1º-B, ambos do art. 31-B desta Parte.

§ 2º - Nos casos em que houver redução da base de cálculo para a mercadoria em operação interna a consumidor final, o percentual de redução deverá ser aplicado sobre o valor da mercadoria nessa operação, para fins do confronto de que trata o caput.

§ 3º - Em se tratando de mercadoria sujeita ao adicional de alíquota devido ao FEM, o valor do referido adicional corresponderá a dois pontos percentuais da diferença apurada nos termos deste artigo.



§ 4º - O valor apurado nos termos do caput ou dos §§ 1º e 2º será restituído por meio do abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, observadas as condições estabelecidas nesta subseção.

§ 5º - O valor de que trata o § 3º somente poderá ser restituído por meio do abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária relativo ao adicional de alíquota devido ao FEM.

Art. 31-E - O contribuinte que comercializar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária fica obrigado a gerar e manter à disposição do Fisco arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90" de todas as mercadorias submetidas ao referido regime, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII, bem como arquivo digital conforme leiaute publicado em Portaria do Subsecretário da Receita Estadual - SRE.

§ 1º - Os arquivos de que trata o caput deverão ser transmitidos à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, sempre que houver valores a restituir ou a complementar, até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao período de referência.

§ 2º - Nos casos em que houver valores a restituir, o contribuinte também deverá transmitir os arquivos mencionados no caput relativos aos períodos anteriores até a data do último inventário ou de início das atividades, ressalvados os arquivos já transmitidos.

§ 3º - Os arquivos de que trata o caput deverão refletir de forma fidedigna as informações constantes dos documentos fiscais, caso em que o contribuinte deverá verificar a consistência dos arquivos e a veracidade das informações neles contidas, sob pena de serem exigidos os valores indevidamente lançados a título de restituição.

§ 4º - O contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital - EFD - deve transmitir os registros C180, C185, C330, C380, C430, C480, H030, 1250 e 1255, devidamente preenchidos conforme os documentos fiscais emitidos no período e o perfil de enquadramento na EFD, em substituição à manutenção dos registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", mencionados no caput.

Art. 31-F - O contribuinte emitirá, ao final do período de referência, NF-e em seu nome contendo, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

I - nos casos em que houver valores a restituir:

a) como natureza da operação: "Restituição de ICMS ST - Aspecto quantitativo";

b) como CFOP, o código 1.603;



c) no grupo "Dados do Produto", uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota devido ao FEM;

d) no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, o período de apuração do imposto ao qual a restituição se refere;

II - nos casos em que houver valores a complementar:

a) como natureza da operação: "Complemento de ICMS ST - Aspecto quantitativo";

b) como CFOP, o código 5.949;

c) no grupo "Dados do Produto", uma linha contendo o valor a ser complementado a título de ICMS ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser complementado a título de adicional de alíquota devido ao FEM;

d) no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, o período de apuração do imposto ao qual a complementação se refere.

§ 1º - Na hipótese em que houver valores a restituir e a complementar, o contribuinte deverá emitir notas fiscais distintas.

§ 2º - O contribuinte usuário da EFD deve escriturar a NF-e de que trata o caput conforme manual publicado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 3º - O documento fiscal de que trata o inciso I do caput será lançado pelo emitente, da seguinte forma:

I - se o emitente utilizar o regime normal de apuração do ICMS:

a) no campo 79 (Restituição - Ressarc. e Abatim.) da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1 -, o valor do ICMS ST a ser restituído, utilizando-se o código de motivo 2 (Abatimento de ICMS ST);

b) deduzir do valor contido no campo 82.2 (Fundo de Errad. Da Miséria a recolher) da DAPI 1 a quantia a ser restituída a título de adicional de alíquota devido ao FEM, quando for o caso;

II - se o emitente apurar o ICMS pelo regime do Simples Nacional, deduzir do valor contido no campo "ICMS ST Operações Subsequentes" do quadro "ST Substituto Tributário" da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA - a quantia a ser restituída a título de ICMS ST e de adicional de alíquota devido ao FEM, quando for o caso.

§ 4º - O documento fiscal de que trata o inciso II do caput será lançado pelo emitente, da seguinte forma:



I - se o emitente utilizar o regime normal de apuração do ICMS:

a) no campo 77.1 (Outros Débitos) da DAPI 1, deverá ser indicado o valor total do documento fiscal de que trata o inciso II do caput;

b) no campo 82.1 (Estorno devido ao FEM) da DAPI 1, deverá ser indicado o valor relativo ao adicional de alíquota devido ao FEM a ser complementado, quando for o caso;

II - se o emitente apurar o ICMS pelo regime do Simples Nacional, no campo "ICMS ST Operações Subsequentes" do quadro "ST Substituto Tributário" da DeSTDA, deverá ser indicado o valor total do documento fiscal de que trata o inciso II do caput.

§ 5º - Os lançamentos realizados a título de restituição ou de complementação do ICMS ST não implicam o reconhecimento da legitimidade dos créditos ou débitos.

Art. 31-G - O montante do imposto a ser restituído ou a ser complementado, ambos em relação à não ocorrência do fato gerador quanto ao aspecto quantitativo, será obtido por meio do confronto entre o somatório dos valores a restituir e a complementar apurados no período, conforme lançamentos previstos nos §§3º e 4º do art. 31-F.

Art. 31-H - Na hipótese de apuração de saldo devedor de ICMS ST no período, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do valor devido utilizando os códigos de receita 220-4 ou 221-2:

I - até o dia nove do mês subsequente ao da apuração, se utilizar o regime normal de apuração do imposto;

II - até o dia dois do segundo mês subsequente ao da apuração, se for optante pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XVI do art. 222 deste regulamento.

Parágrafo único - Na situação em que for apurado saldo devedor de adicional de alíquota devido ao FEM no período, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do valor devido por meio do código de receita 305-3.

Art. 31-I - Na hipótese de apuração de saldo credor de ICMS ST no período, o referido saldo poderá ser utilizado nos períodos subsequentes.

Art. 31-J - Em substituição ao disposto nos arts. 31-A a 31-I desta subseção, os contribuintes abaixo especificados poderão acordar a definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária por meio de opção no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, hipótese em que não será devido imposto a complementar nem a restituir:

I - contribuinte substituído exclusivamente varejista;



II - contribuinte substituído atacadista e varejista, em relação às operações em que atuar como varejista.

§ 1º - Exercida a opção de que trata o caput, o acordo pela definitividade da base de cálculo será por prazo indeterminado, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês de realização da opção.

§ 2º - O contribuinte, por meio do SIARE, poderá desistir da opção a que se refere o § 1º, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua realização.

§ 3º - A opção de que trata este artigo poderá ser feita por núcleo de inscrição estadual, hipótese em que produzirá efeitos apenas em relação aos estabelecimentos que se subsumam aos incisos I e II do caput.

§ 4º - O Microempreendedor Individual - MEI - fica dispensado de formalizar a opção de que trata este artigo, considerando-se automaticamente optante pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, ressalvada a possibilidade de renúncia por meio de manifestação expressa à Administração Fazendária de sua circunscrição.

§ 5º - A opção pela definitividade poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Delegado Fiscal, quando ocorrerem situações que a justifiquem, segundo critérios estabelecidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública, hipótese em que o contribuinte será cientificado da decisão e, se desejar, poderá apresentar, no prazo de dez dias, recurso hierárquico ao Superintendente Regional de Fazenda, cuja decisão é definitiva.

§ 6º - Na hipótese de revogação da opção, nos termos do § 5º, fica vedada nova opção no mesmo ano-calendário.

Nesta hipótese de restituição, o contribuinte que praticar operações internas de venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com consumidores finais, fica obrigado, além da emissão da nota fiscal a transmitir:

- ✓ A Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI (EFD ICMS/IPI)
- ✓ A Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1

Caso o contribuinte seja obrigado a transmissão da EFD-ICMS/IPI, deverá transmitir este arquivo em substituição ao Sintegra de Minas, que deverá apenas ser preenchido e arquivado, ficando à disposição do fisco, caso solicitado.

Cabe ressaltar que os contribuintes mineiros varejistas ou de atacado e varejo nas operações em que atuarem como varejista, poderão optar através do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), por não complementar ou restituir o ICMS ST. Esta opção denominada DEFINITIVIDADE da base de cálculo do ICMS ST,



desobriga o contribuinte a complementar o imposto, mas também desobriga o Estado a restituir o contribuinte, conforme estabelece o artigo 31-J, anexo XV, RICMS MG.

3.4 Inclusão / Exclusão de Mercadorias na sistemática da Substituição Tributária

A Resolução 012016 estabelece que o contribuinte, que possuir mercadoria em estoque, excluída do Regime de Substituição Tributária, por não constar na relação disposta no Convênio 92/2015 (alterado pelo Convênio 146/2015), ou ainda que tenham sido incluídas neste regime e foram adquiridas sem o cálculo da substituição tributária.

A Resolução 4855/2015 estabelece que na inclusão de mercadorias na sistemática da substituição tributária ou no aumento da carga tributária, o contribuinte com saldo credor a restituir, deverá transmitir ao fisco mineiro, as seguintes obrigações acessórias:

Resolução 4855/2015

[...]CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 17. O contribuinte, exceto a microempresa e a empresa de pequeno porte, deverá transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, até o último dia do segundo mês subsequente ao de início da vigência do novo regime de tributação ou do aumento de carga tributária:

I - arquivo eletrônico contendo o Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias e do Imposto Devido a Título de Substituição Tributária;

II - arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS.

§ 1º - O arquivo de que trata o inciso I do caput será gerado a partir do programa de computador denominado "Apuração de Estoque, Restituição e Complementação - ST", disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

§ 2º - A microempresa e a empresa de pequeno porte deverão gerar e manter os arquivos referidos no caput para exibição ao Fisco quando solicitado.

§ 3º - O contribuinte deve gerar um arquivo de que trata o inciso I do caput para cada mudança na forma de tributação (mudança do regime de tributação e aumento da carga tributária), segregando, inclusive, o aumento de carga tributária em razão da implementação



do adicional de alíquota para fins do disposto no § 1º do art. 82 do ADCT.

Já o contribuinte que possuir em seu estoque, mercadorias que tiveram sua carga tributária reduzida ou foram excluídas da sistemática da substituição tributária e não constam do rol de mercadorias estabelecidas no Convênio 92/2015 (alterado pelo Convênio 146/2015), deverá transmitir ao fisco estadual, de acordo com a Resolução 4855/2015, as seguintes obrigações acessórias:

- ✓ A Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI (EFD ICMS/IPI) com o Bloco H;
- ✓ O arquivo Sintegra com os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90";
- ✓ Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias e do Imposto Devido a Título de Substituição Tributária;

Além das obrigações acima, deverá emitir documento fiscal em seu próprio nome com natureza de operação "Restituição de ICMS ST/ Estoque";

[...]

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO EM VIRTUDE DA EXCLUSÃO DE MERCADORIA

DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O contribuinte que possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações deixaram de ser alcançadas pelo regime de substituição tributária será restituído do ICMS que incidu sobre operações com a mercadoria, a título de operação própria ou por substituição tributária.

[...]

Art. 26. O contribuinte que adotar o regime normal de apuração do ICMS, para os efeitos de restituição, deverá:

I - transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS;;

II - entregar, via internet, à Secretaria de Estado de Fazenda, o arquivo eletrônico contendo o Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias e do Imposto Devido a Título de Substituição Tributária, a que se refere o art. 17;

III - transmitir o arquivo digital que deverá conter os dados relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD), se obrigatória, dos registros do Bloco H, incluindo o registro H005, utilizando no campo 04 o motivo 02 "Na mudança da forma de tributação da mercadoria (ICMS)", bem como o registro H010 e o registro H020;



IV - emitir Nota Fiscal referente à apropriação do crédito do imposto, contendo as seguintes indicações:

a) como destinatário, o próprio emitente;

b) como natureza da operação, Restituição de ICMS ST/ Estoque;

c) como CFOP, o código 1.603;

d) no campo Informações Complementares a expressão: "Restituição de ICMS/ST/Estoque - Apropriação do Crédito referente à exclusão de mercadorias do regime da substituição tributária - art. 26, inciso IV da Resolução nº 4.855/2015";

e) no campo Valor Total da Operação, o valor do ICMS a ser apropriado no controle de créditos fiscais da Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme Resolução nº 4.757/2015.

§ 1º Na emissão de NF-e deverá ser preenchida como finalidade de emissão "3 - NF-e de ajuste", conforme Manual de Orientação do Contribuinte, disponibilizado no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

§ 2º A Nota Fiscal emitida na forma do inciso IV do caput será escriturada, no período de apuração da sua emissão, nos registros C100 e filhos da EFD, no campo 06, com o código de situação 08, devendo o contribuinte inclusive apresentar o registro C195 correspondente à observação "Nota Fiscal - Apropriação do Crédito referente à exclusão de mercadorias do regime da substituição tributária - art. 26, inciso IV da Resolução nº 4.855/2015" e lançar um ajuste de documento informativo referente ao crédito apropriado com o código MG91990011 no registro C197, campo 2, e o valor do ICMS creditado, no campo 7.

§ 3º A apropriação do crédito será lançada no Registro 1200 da EFD, utilizando o código MG091010 no campo 2, e o valor do ICMS a ser creditado no campo 4

4 Conclusão

Após todas as análises realizadas acima, versa claro que o Estado mineiro exige do contribuinte que tem direito a restituição do Imposto retido por substituição tributária, obrigações distintas. O contribuinte deverá sempre verificar qual o tipo de restituição será solicitado ao fisco, e cumprir com as regras estabelecidas pelos atos normativos aplicáveis à sua necessidade.



“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias”.

5 Informações Complementares

Não há informações a complementar.

6 Referências

- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/substituicao_tributaria/apuracao_estoque/ajuda_apuracao_de_estoque_restituicao_e_complementacao_st.pdf
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/2015/rr4855_2015.html
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/substituicao_tributaria/apuracao_estoque/
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexovii2002_3.html
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ped/duvidas_frequentes/
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms/anexoxv2002.pdf
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms/sumario2002.html
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/substituicao_tributaria/
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/2015/rr4855_2015.html

7 Histórico de alterações



| ID | Data | Versão | Descrição | Chamado/ Ticket |
|-----|------------|--------|---|--------------------|
| LFA | 04/12/2020 | 1.00 | Restituição de ICMS ST MG – Obrigações Acessórias | PSCONSEG-1351 |